



PROCESSO nº 2019.030.230

Pregão Presencial nº 131/2019

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de pavimentação, tapa-buraco e manutenção, recapeamento, materiais agregados, emulsão, CBUQ e cascalho, e mão de obra para recapeamento.

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA-DISBRAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital aviado pela empresa **DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA-DISBRAL LTDA, CNPJ: 26.917.005/0001-77**, contra o preço estimado e que seja exigido autorização da ANP e cadastro técnico no IBAMA no edital Pregão Presencial 131/2019, nos termos seguintes:

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O certame do Pregão Eletrônico 131/2019, está com abertura designada para o dia 16/9/2019 conforme extratos publicados no Diário Oficial Eletrônico de Aparecida de Goiânia e no jornal O Popular, ambos no dia 30 de agosto de 2019. Assim, tendo a peça impugnativa sido protocolizada dia 04 de setembro de 2019, guardou, portanto, observância ao disposto no subitem 7.1 do Edital, logo, é tempestiva.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge a impugnante alegando que o preço estimado é inexequível, pois está aquém dos valores praticados no mercado, o que fica impossível de ser cumprido.

E, para tanto, pugna para que seja utilizado como referência os valores da última tabela estadual da ANP, atualizada em 26/08/2019.

Alega também que o edital deve exigir registro da empresa na ANP e também cadastro técnico federal do IBAMA.

Ao final pugna pela retificação do edital nos termos acima elencados.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características e formulação do preço fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui



o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual encontra-se vinculada a pregoeira fica, basicamente, a incumbência da elaboração do edital e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 10/2015 do TCM).

Nesse sentido, considerando que as questões impugnadas referem-se ao Termo de Referência, que no caso, foi elaborado pela Secretaria de Infraestrutura, adequadas às suas reais necessidades, foi solicitado da mesma parecer quanto ao assunto.

Em resposta, a pasta apresentou o parecer técnico nº 033/2019 em anexo, o qual integra a presente decisão, informando o seguinte:

PARECER TÉCNICO

1. DADOS

- 1.1 Assunto: Resposta à Solicitação de Impugnação ao Edital - DISBRAL.
- 1.2 Processo: 2019.030.230
- 1.3 Objeto: Contratação de empresa especializada no **fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.**

2. RELATÓRIO

Em atenção à solicitação da empresa Grupo Disbral de Impugnação ao Edital, encaminhamos as devidas justificativas técnicas:

Referente aos valores estimados presentes no Edital, informa-se que foram extraídos das Tabelas ANP mais recentes disponíveis na data da montagem do processo, informa-se ainda que é previsto uma defasagem de valor, visto que os preços são ajustados mensalmente e o processo licitatório, entre a elaboração do orçamento e a data do pregão, leva alguns meses, porém posteriormente estes valores podem ser reequilibrados após justificativa plausível.

Referente à necessidade de exigência de registro ANP e Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, informa-se que conforme item 8.1.1 do Termo de Referência, é obrigação da Contratada **efetuar a entrega dos bens em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia**; Desta forma, entende-se como procedência a comprovação da legalidade da prestação dos referidos serviços.

Isto posto, conforme as considerações retrocitadas a solicitação de impugnação não foi considerada pertinente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, justificamos as devidas solicitações e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Aparecida de Goiânia, 06 de setembro de 2019.

• DO PREÇO ESTIMADO

Conforme se infere do teor da impugnação, a empresa alega que o estimado adotado nesta licitação não é condizente com os valores praticados no mercado, pois está aquém das necessidades das empresas, sendo, portanto, inexequível.



Nesse interim, alega que a Administração elaborou os preços sem consultar os órgãos fornecedores e fiscalizadores do produto, sendo que deve ser observado o preço levantado pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis com o acréscimo do ICMS.

Consoante manifestado pela Secretaria de Infraestrutura o preço estimado foi obtido da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – a mesma entidade defendida pela impugnante. Os valores têm como referência a tabela da ANP para o Estado de Goiás, condizentes com a época da elaboração do termo de referência e instrução do processo administrativo.

Tal segue a instrução normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios, para a aquisição de materiais da natureza do objeto em questão, a seleção do preço referencial deve utilizar sistema de custo mantidos por órgãos/entidades da administração pública federal, no caso, a ANP, e para a aquisição de materiais betuminosos os preços contratados deverão estar limitados aos preços de referência do mês anterior da ANP para o estado de Goiás acrescido de ICMS, vejamos:

Instrução Normativa 00010/2015 do TCM-GO:

Art. 5º Os processos relativos a contratações de obras e serviços de engenharia, bem como relativos a aquisições de materiais e veículos para aplicação de obras e serviços de engenharia, devem ser instruídos de forma a atender o disposto nos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa, bem como as Orientações Técnicas do IBRAOP, observando, complementarmente, as disposições a seguir:

§ 1º Os contratos e respectivos procedimentos licitatórios, em geral, devem ser instruídos com:

(...)

1. para seleção de preços referenciais, deverão ser utilizados os sistemas referenciais de custos de acordo com a seguinte ordem de prioridade: (1º) AGETOP e demais tabelas de órgãos estaduais; (2º) Sistemas mantidos por órgãos/entidades da administração pública federal (SINAPI; SICRO; ANP, etc.); (3º) Sistemas mantidos por entidades privadas (TCPO; Revista Construção e Mercado-PINI); (4º) Fontes alternativas: (i) contratos de prestação de serviços, notas fiscais de aquisição de materiais; (ii) editais e contratos de obras semelhantes; (iii) cotações obtidas diretamente junto a fornecedores ou prestadores de serviço;

§14 (...)

(...)

g) para simples fornecimento de materiais betuminosos os preços contratados deverão estar limitados aos preços de referência do mês anterior da ANP para o estado de Goiás acrescido de ICMS, de acordo com a alíquota vigente e, para o cálculo do custo do transporte dos materiais betuminosos, o jurisdicionado deverá atender a Portaria DNIT Nº 1078 de 11/08/2015 ou norma que a substitua;

Relativamente a inclusão do imposto ICMS e PIS/COFINS no preço estimado, cumpre dizer que estes últimos já integram o preço da tabela da ANP, quanto ao ICMS, este foi incluído à parte na tabela constante no termo de referência, haja vista que esse tributo depende de legislação própria e de cada estado da federação.



Se, porventura, no decorrer da execução contratual os preços se tornarem inexequíveis, a empresa contratada poderá requerer o reequilíbrio financeiro fundamentando seu pedido com documentos que comprovem essa condição.

Cabe pontuar que o serviço de recapeamento é inerente a área da engenharia, sendo de competência dos profissionais dessa área a adoção de critérios e definição do modo mais vantajoso de realizar a contratação, conforme preconiza o art. 7º da Lei 5.194/66.

Sendo assim, não merece reparo o edital do pregão presencial 131/2019, pois está em consonância com a legislação atinente ao objeto e às normas relativas ao procedimento licitatório.

- **DO REGISTRO ANP E CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA**

Pugna a empresa para que seja exigido o registro/autorização da empresa na ANP e cadastro técnico do IBAMA.

Relativamente ao registro/autorização, de fato a legislação impõe que as empresas que desenvolvam a atividade de distribuição de asfalto tenham o respectivo registro na AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, isso em razão do caráter cogente da resolução ANP Nº 2, de 14.1.2005.

Todavia, tal exigência não precisa estar expressa no edital do PP 131/2019 em razão de ser um requisito essencial a qualquer empresa do ramo da atividade de distribuição de asfalto. Ora, se uma distribuidora de asfalto não tiver a autorização da ANP não poderá comprar o produto do produtor, logo, não poderá nem mesmo funcionar.

É porque, segundo o §1º do art. 16 da Resolução ANP Nº 2, de 14.1.2005, o contrato celebrado entre produtor e distribuidor deverá ser homologado pela ANP, cuja homologação fica condicionada, além de outros requisitos, à prova de que, ambos, possuam autorização para exercício da atividade, sendo de distribuição pelo distribuidor e de produção pelo produtor.

Por outro lado, é cláusula geral nos editais desta municipalidade a exigência de que a empresa contratada deverá cumprir e fazer cumprir por seus prepostos, todas as leis, regulamentos e posturas, bem como, qualquer determinação emanada de autoridade competente, pertinente à matéria objeto da contratação em questão.

Assim, caso surta dúvidas quanto a capacidade técnica e regularidade da empresa, esta Administração poderá promover diligências no sentido de dirimir essas dúvidas.

Quanto a exigência de cadastro técnico do IBAMA, este não se faz necessário nesta licitação porquanto o objeto não é tido como atividade potencialmente poluidora conforme defende a impugnante.



Isto é, no presente caso, a relação jurídica se limitará a pessoa jurídica do distribuidor e não do produtor.

Segundo o texto do anexo VIII, item 15 da Lei 10.165/00, atividade poluidora é desenvolvida pelo produtor, ou seja, as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais são desenvolvidas por aquele que realiza a *“produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo (...)*

Portanto, fica desnecessário exigir o cadastro técnico do IBAMA.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONHEÇO** da impugnação para julgá-la **IMPROCEDENTE** nos termos da fundamentação exposta.

Por fim, dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante.

Sala dos Pregoeiros do Município de Aparecida de Goiânia, aos 11 dias do mês de setembro de 2019.

STEFANY LINARA
Pregoeira